



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.111 - RS (2017/0114986-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MARTINS LIMA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS LIMA - RS093927
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RAUL LOPES DE MELLO JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. ENVOLVIMENTO EM OUTROS CRIMES. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, seja pela forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, na forma tentada, tendo o paciente e um corréu, por motivo de vingança em razão de desavenças no passado, efetuado vários disparos de arma de fogo, em via pública, contra um desafeto, atingindo, contudo, um adolescente, por erro de execução; seja pelo **fundado receio de reiteração delitiva**, haja vista o fato de o paciente estar respondendo a outros "*dois processos de crime contra a vida*", circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema imposta (**precedentes**).

IV - Ademais, o decreto preventivo também justifica a segregação cautelar por **conveniência da instrução penal** diante da ocorrência de ameaças à família da vítima visada (**precedentes**).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VI - Não analisada pelo Tribunal **a quo** a questão atinente ao excesso de prazo para a formação da culpa, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.111 - RS (2017/0114986-3)

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MARTINS LIMA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS LIMA - RS093927

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RAUL LOPES DE MELLO JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RAUL LOPES DE MELLO JUNIOR, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Consta dos autos que o ora paciente foi segregado cautelarmente pela prática, **em tese**, do delito de homicídio qualificado, na forma tentada.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada, em julgado cuja ementa é a seguinte:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

A gravidade do fato cuja prática é imputada ao paciente (teria, em duas oportunidades, efetuado diversos disparos de arma de fogo na via pública, pretendendo atingir desafeto, atingindo, em ambas ocasiões, terceiros) revela a índole violenta do agente e a presença de concreto risco à ordem pública, a ensejarem a segregação cautelar" (fl. 30).

Daí o presente **writ**, no qual aduz o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação idônea da r. decisão do d. Juiz de primeiro grau que determinou a segregação cautelar. Alega, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para o fim da instrução processual e a presença de condições pessoais favoráveis.

Requer, ao final, a revogação/relaxamento da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida às fls. 51-53.

As informações foram prestadas às fls. 58-69 e 72-76.

O Ministério Público Federal, às fls. 80-87, opinou pelo **não conhecimento do habeas corpus**, nos termos do parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. QUESTÕES DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. DESCABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

O writ não pode ser conhecido, visto que impetrado contra acórdão denegatório de habeas corpus originário, em indevida substituição ao recurso ordinário constitucional cabível, nos termos do art. 105, II, "a", da CF/88.

A rigor, não é despiciendo assentar que as questões de fato veiculadas reclamam aprofundado ingresso no acervo probatório que se mostra incompatível com a angusta via do remédio constitucional.

A Corte de origem não se debruçou sobre o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, de sorte que, agora, pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, a esse respeito, revelaria indevida supressão de instância.

O v. acórdão impugnado, ao prestigiar a decisão de primeiro grau, deixou evidenciada a necessidade da constrição cautelar fundada na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual, valendo-se de fundamentos objetivos que demonstram a periculosidade concreta do Paciente, sobretudo, em razão do modus operandi empregado na ação criminosa e para assegurar a serenidade das testemunhas arroladas pela acusação (duas deixaram suas residências, amedrontadas, e-STJ Fl 34) - há notícia nos autos de ameaças perpetradas por prepostos circunstâncias que legitimam a segregação provisória.

As alegadas condições pessoais favoráveis da Paciente em nada lhe avalizam para que responda ao processo em liberdade quando presentes os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar.

De se notar, ainda, ser incabível, na espécie, a substituição da prisão por medidas cautelares, instituídas pela Lei nº 12.403/2011,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto além de restarem evidenciados os requisitos da prisão preventiva, também está presente a hipótese legal de admissibilidade prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal (crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos), tendo em vista que o delito inculcado é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

Parecer pelo não conhecimento da impetração" (fls. 80-81).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.111 - RS (2017/0114986-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MARTINS LIMA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS LIMA - RS093927
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RAUL LOPES DE MELLO JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. ENVOLVIMENTO EM OUTROS CRIMES. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, seja pela forma pela qual o delito foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, na forma tentada, tendo o paciente e um corréu, por motivo de vingança em razão de desavenças no passado, efetuado vários disparos de arma de fogo, em via pública, contra um desafeto, atingindo, contudo, um adolescente, por erro de execução; seja pelo **fundado receio de reiteração delitiva**, haja vista o fato de o paciente estar respondendo a outros "*dois processos de crime contra a vida*", circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema imposta (**precedentes**).

IV - Ademais, o decreto preventivo também justifica a segregação cautelar por **conveniência da instrução penal** diante da ocorrência de ameaças à família da vítima visada (**precedentes**).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VI - Não analisada pelo Tribunal **a quo** a questão atinente ao excesso de prazo para a formação da culpa, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012**).

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"1. Existente prova de materialidade e indícios suficientes de autoria (depoimento de fls. 29/30). RECEBO A DENÚNCIA.

*2. No que tange ao pedido de preventiva, **ambos os réus respondem aos mesmos dois processos de crime contra a vida, um por fato de dezembro de 2014, outro por fato de maio de 2015.***

Há, ainda, no depoimento de fls. 29, da vítima sobrevivente, informação de que lograram, numa segunda tentativa, em obter a morte da vítima realmente visada neste feito.

Indicada a prisão para garantia da ordem pública**, portanto. Ainda, J L de O dos S (fls 51/52) (**suprimi**), irmão da vítima visada, afirmou que **a família vem sofrendo ameaças por parte da mãe de "Baduca", razão pela qual Éverson e Dionatas fugiram da vila, temendo serem executados.

Jeferson e Everson são testemunhas arroladas pela acusação.

Ainda, a vítima Carlos encontra-se desaparecida, conforme ocorrência de fl 61.

*Mostra-se, assim, **aconselhável a preventiva também por conveniência da instrução criminal**, como forma de preservação dos depoimentos das testemunhas de acusação.*

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de Raul Lopes Mello Júnior e Sandro Diego Maciel de Mello, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Expeçam-se os mandados [...]" (fls. 24-25, grifei).

Por oportuno, transcrevo excerto da Denúncia, reportada no decreto preventivo:

*"No dia 09 de dezembro de 2014, por volta das 22h59min, na Rua Santos Guerra, em via pública, Bairro Navegantes, nesta Capital, os denunciados **RAUL LOPES DE MELLO JÚNIOR**, vulgo 'BADUCA' e **SANDER DIEGO MACIEL DE***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MELLO, vulgo 'SAN', por motivo torpe, mediante meio que resultou perigo comum e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, mediante disparos de arma de fogo (não apreendida), **visando matar a vítima ANDRÉ LUIS DOS SANTOS, vulgo "DEZINHO", por erro no uso do meio de execução, atingiram ao ofendido menor de idade C D A (suprimi), causando-lhe as lesões descritas no Boletim de Atendimento Médico do Hospital de Pronto Socorro (fls. 25/28);** somente não consumando o intento por circunstâncias alheias às suas vontades, qual seja não terem logrado atingir a vítima por erro de pontaria.

Na ocasião, os denunciados visualizaram 'DEZINHO', entre várias outras pessoas que caminhavam pelo local, quando então desferiram diversos disparos de arma de fogo, sendo que o projétil desviou-se do alvo pretendido, por erro na execução, atingindo o menor de idade C D A, que estava voltando do trabalho para sua residência. Ressalta-se que os denunciados agiram neste cenário mesmo que absolutamente previsível a possibilidade de terceiro ser atingido por erro no uso do meio de execução eleito para o delito contra a vítima visada; sendo, destarte, evidente a indiferença deles quanto à superveniência deste resultado, cujo risco de se concretizar claramente assumiram.

Torpe a motivação do delito, tendo em vista que os denunciados visavam eliminar o desafeto 'DEZINHO', por vingança e desavenças do passado.

O crime foi cometido por recurso que dificultou a defesa do ofendido, tendo em vista que os agressores, em superioridade numérica, surpreenderam a vítima, com emprego de arma de fogo, agindo de inopino, dificultando eventual reação ou fuga.

O crime foi praticado através de meio que resultou em perigo comum, tendo em vista que **os denunciados desferiram diversos disparos de arma de fogo em via pública, estando presente a potencialidade de atingir outras pessoas.**

Assim agindo, os denunciados **RAUL LOPES DE MELLO JÚNIOR, vulgo 'BADUCA' o SANDER DIEGO MACIEL DE MELLO, vulgo 'SAN', incorreram nas sanções previstas no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I (motivo torpe - duas vezes), III (perigo comum - duas vezes) e IV (meio que dificultou a defesa do ofendido - duas vezes), na forma do artigo 14, inciso II, duas vezes, do Código Penal;** razão pela qual oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, sejam os acusados citados para interrogatório e defesa de direito, inquiridas as testemunhas arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até sentença de pronúncia, seguindo-se com julgamento e condenação pelo Tribunal do Júri, bem como fixação da reparação mínima do dano ocorrido.

Da análise dos excertos acima colacionados, verifica-se que a decisão reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente, em razão da necessidade de **acautelamento da ordem pública**, seja pela forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, na forma tentada, tendo o paciente e um corréu, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo de vingança em razão de desavenças no passado, efetuado vários disparos de arma de fogo, em via pública, contra um desafeto, atingindo, contudo, um adolescente, por erro de execução; seja pelo **fundado receio de reiteração delitiva**, haja vista o fato de o paciente estar respondendo a outros "*dois processos de crime contra a vida*" (fl. 24), circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema imposta.

Ademais, o decreto preventivo, baseado em dados concretos extraídos dos autos, também justifica a segregação cautelar por **conveniência da instrução penal** diante da ocorrência de **ameaças à família da vítima visada**.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Mantendo-se na sentença de pronúncia os mesmos fundamentos da prisão preventiva, o surgimento de novo título prisional não prejudica o exame do decreto anterior (precedentes).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, a manutenção da segregação cautelar do recorrente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente para se assegurar a aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução criminal, uma vez que o recorrente estava em local incerto e não sabido, assim como pelo fato de ameaça à testemunhas (precedentes).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 80.420/CE, Quinta Turma, da minha Relatoria, DJe de 28/6/2017, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI DELITIVO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. AMEAÇAS SOFRIDAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A aferição sobre a negativa de autoria demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelos acusados, quais sejam, o modus operandi delitivo e o temor das testemunhas, em virtude de ameaças sofridas, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.**

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado" (HC n. 384.326/RS, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/3/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. **PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.**

I - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (precedentes do STJ).

II - Na presente hipótese, restou demonstrada a materialidade do delito e a existência de indícios de autoria, nos termos do art. 312, caput, do CPP, tendo as instâncias ordinárias ressaltado que há as declarações prestadas pelo genitor da vítima e por testemunha no sentido de que o ora recorrente seria o autor dos disparos, que levaram a vítima a óbito.

III - Por outro lado, a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, especialmente por sua periculosidade concreta, demonstrada no modus operandi do delito, em tese, praticado, consubstanciado em homicídio qualificado perpetrado, supostamente, em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e em local público. Tais circunstâncias indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.

V - Não se pode olvidar, ademais, que a prisão cautelar imposta ao paciente também se justifica em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, eis que "o denunciado apresenta diversos registros policiais e judiciais por delitos graves, o que demonstra, em tese, a reiteração em práticas criminosas. Ainda, observa-se que o acusado responde por outro crime da mesma natureza nesta Vara, obtendo, inclusive, condenação por tráfico de drogas" (precedentes).

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 79.615/RS, Quinta Turma, de minha Relatoria, DJe de 31/5/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE E GUARDA DE INSTRUMENTOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDADA CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado (que responde a outros processos criminais pela suposta prática de furto, homicídio e tráfico de drogas). Há, portanto, elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

4. A tese atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi examinada pelo Tribunal a quo, de forma que sua apreciação diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.

5. Como ressaltado no parecer ministerial, "o feito, que apura a responsabilidade penal de um único réu, não aparenta possuir complexidade", de modo que deve ser recomendado ao Juízo de primeira instância que imprima celeridade em sua tramitação.

6. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú - CE de que imprima celeridade na tramitação da Ação Penal n. 0001308-13.2016.8.06.0117" (HC n. 372.748/CE, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 24/5/2017, grifei).

Ressalte-se, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No que tange ao alegado **excesso de prazo na formação da culpa**, deve-se consignar que, não analisada tal questão pelo eg. Tribunal a quo, não caberia a este Tribunal examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância**. Nesse ponto, aliás, é farta a jurisprudência desta Corte, valendo destacar o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO RÉU. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada pelo Tribunal a quo, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. *Ordem denegada*" (HC n. 360.159/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 13/6/2017, grifei).

Assim sendo, não se depreende dos autos qualquer ilegalidade que autorize a concessão de ofício do **mandamus**.

Pelo exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0114986-3

HC 400.111 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121600269808 00648452320168210001 04225713120168217000 121600269808
4225713120168217000 648452320168210001 70072123771

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO MARTINS LIMA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS LIMA - RS093927
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RAUL LOPES DE MELLO JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: SANDER DIEGO MACIEL DE MELLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.